



Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT 18ª REGIÃO, GOIÂNIA/GO**

Processo nº 19708/2017

**PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. –
PORTO BELO**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente,
perante V. Sa., com fulcro art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93¹, apresentar

CONTRARRAZÕES

relativas aos argumentos expendidos no recurso apresentado pela Construtora Franco Ribeiro Ltda. – Franco Ribeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Org.* Lei nº 8.666/1993: Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas pertinentes. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2016. 17ª ed. rev. e atual. “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



1. Da tempestividade

As contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo legal² de 5 (cinco) dias úteis se iniciou em 21.12.2017 – quinta-feira –, data em que a Porto Belo foi notificada via e-mail³ da interposição do recurso ora contrarrazoado, e findará em 28.01.2017 – quinta-feira.

2. Dos fatos

Em apertada síntese, o TRT/GO realizou a licitação nº 001/2017, na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço, com o objetivo de executar serviços da 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia⁴ - TRT 18ª Região.

Em razão de inadequação da documentação apresentada em relação à lei e ao edital, a Comissão Permanente de Licitações considerou habilitada somente a Porto Belo.

As empresas Construtora Concretiza Eireli – Concretiza; Franco Ribeiro; e Construtora Sigla Engenharia e Construções Ltda. - Sigla, no entanto, ingressaram com recursos.

A Comissão deu provimento a dois dos três recursos e habilitou as duas últimas empresas citadas.

Abertas as propostas de preços, a Porto Belo se sagrou vencedora, ofertando o menor valor.

A Franco Ribeiro interpôs novo recurso a fim de questionar planilha orçamentária da proposta apresentada pela Porto Belo, entendendo que os insumos de mão de obra têm valores menores do que o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria no Estado de Goiás, e que, por isso, deveria ser julgada inexecutável.

² JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Org.* Lei nº 8.666/1993: Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas pertinentes. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2016. 17ª ed. rev. e atual. “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

³ De: "Comissão Permanente de Licitações" slc.comissao@trt18.jus.br Data: 21 de dez de 2017 17:16 Assunto: Recurso PROPOSTA - FRANCO RIBEIRO Para: "Ana Paula Portobelo" <ana.paula@portobeloweb.com.br> Cc: Boa tarde, Segue em anexo o Recurso Interposto pela empresa FRANCO RIBEIRO contra o julgamento do Recurso da CR 01/2017. Att, Thaís CPL- Presidente SLC – SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª Região Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, S. Bueno | (62) 3222-5657/5244/5688

⁴ Av. T-1 esquina com Rua Orestes Ribeiro e Rua T-29, Quadra T-22, Setor Bueno, Goiânia-GO



Tal entendimento da empresa, entretanto, não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3. Da preliminar

Preliminarmente, insta destacar que há erro grosseiro na petição recursal da Franco Ribeiro, uma vez que informa, no primeiro parágrafo de sua peça, que se trata de:

[...] **RECURSO** contra a decisão que a inabilitou **REQUERENDO** o seu recebimento no **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como a **RECONSIDERAÇÃO** da Comissão de Licitação.

Ocorre que a Franco Ribeiro já foi habilitada e suas razões recursais confrontam a proposta da Porto Belo, e não a sua inabilitação.

Considerando tratar-se de erro de aproveitamento de recursos de informática – copia/cola –, passar-se-á a contrarrazoar os motivos recursais expostos na peça, desprezando-se a parte inicial, que está preclusa, seja em razão do tempo ou por consumação.

4. Do direito

Alega a Franco Ribeiro que os valores apresentados pela Porto Belo na composição de custos para remuneração de alguns profissionais são inferiores ao estipulado pela Convenção Coletiva do Sinduscon-GO, requerendo a desclassificação de sua proposta por esse motivo.

4.1. Da planilha orçamentária apresentada

Os descontos apresentados pela Porto Belo foram lançados ao encontro de todos os itens da planilha orçamentária apresentada por esse TRT/GO.

Os dados utilizados pela Franco Ribeiro para questionar o orçamento já estipulados na Concorrência 001/2017 são com base em Convenção Coletiva do Estado de Goiás, o Sinduscon-GO. Para elaboração do edital, no



entanto, foi utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI⁵ como referência.

 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS DIVISÃO DE ENGENHARIA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA	
<u>DADOS GERAIS DO ORÇAMENTO</u>	
OBRA/SERVIÇO	3ª ETAPA DA 2ª FASE DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DA 18ª REGIÃO
CIDADE DA OBRA	GOIÂNIA
DATA DO ORÇAMENTO	18/10/2017
<u>DADOS GERAIS DO ORÇAMENTO</u>	
TABELA UTILIZADA	SINAPI-JUL/2017 DESONERADO
(CONFORME DECRETO 7983/13)	REF. MUNICÍPIO GOIÂNIA - DESONERADO (publicação oficial www.caixa.gov.br/sinapi)
<u>CONTEÚDO</u>	
ORÇAMENTO SINTÉTICO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS	

Conforme estabelecido pela Convenção Coletiva do Sinduscon-GO, os valores da hora-trabalho dos serventes, fixado em R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos), é superior ao estipulado pelo SINAPI, que está em R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Apesar de a Franco Ribeiro justificar como vigente e imperativa a Convenção Coletiva – homologada em 09/2017 e posterior à elaboração do Orçamento pela Administração –, esta não possui vínculo com o edital de licitação, uma vez que foi homologada a tabela SINAPI como parâmetro orçamentário, conforme a imagem acima destacada.

Todos os valores orçados foram estipulados pelo próprio TRT/GO, já no momento inicial da Concorrência nº 001/2017, ao se valer da tabela SINAPI como referencial de preços da Administração.

Dessa forma, a Porto Belo apenas ofereceu desconto sobre tal orçamento.

⁵ Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Handwritten signature or initials in blue ink.



Vale mencionar que, o projeto de obra do TRT/GO teve sua previsão incluída no orçamento da União para o exercício financeiro de 2017⁶, o que, mais uma vez, justifica a tabela SINAPI que o Tribunal utilizou para ter como base.

Projetos											
0571	1B39	Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia - GO	02	122						15.000.000	
0571	1B39	5512	Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO (Seq: 841)							15.000.000	
					F	4 - INV	2	90	0	100	15.000.000
Operações Especiais											
0571	00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	02	331						47.808.817	
0571	00M1	0052	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Goiás (Seq: 842)							94.152	
					F	3 - ODC	1	90	0	100	94.152
0571	09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02	846						47.514.365	
0571	09HB	0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás (Seq: 843)							47.514.365	
					F	1 - PES	0	91	0	100	47.514.365
Total										441.080.022	

A Porto Belo poderia optar, por exemplo, em deslocar trabalhadores sediados em outros estados para atender às demandas da obra, o que justificaria seu vínculo orçamentário com o SINAPI e não com o Sinduscon-GO.

Isso porque a previsão de duração da obra licitada é de apenas 10 (dez) meses, sendo que a necessidade de diferentes profissionais também não é perene durante todo o contrato. Como a Porto Belo tem empregados em diversos estados, ela poderá optar por se valer de mão de obra do seu quadro efetivo ou contratar em GO.

Desde que respeitada— como a Porto Belo sempre o fez — a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva aplicável ao empregado, não necessariamente o Sinduscon-GO, essa escolha está na álea empresarial.

Ademais, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, bem como se vincular a disposições previstas em Acordos Coletivos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, inc. VI, e no art. 6º da IN nº 05/2017 da SLTI/MPOG:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

⁶ file:///C:/Users/claudia.andrade/Downloads/4.%20PLOA%202017%20-%20Volume%20III.pdf



VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, **ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários**, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A inteligência dessa regra está em linha com o entendimento já pacificado no judiciário brasileiro de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante. Isso porque não se pode ter tantas representações quantas forem as atividades da empresa. Nesse sentido está a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST sobre o tema:

A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.⁷

Ainda, de acordo com os arts. 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevalece a orientação legislativa de que o enquadramento sindical profissional se dá pela atividade preponderante da atividade empresarial da empresa, não se podendo exigir a vinculação a um sindicato específico.

Sendo assim, não há embasamento legal para a impugnação recursal ofertada pela Franco Ribeiro. Como se vê, a recorrente pretende tão somente o desordenar o próprio processo licitatório.

⁷ TST. Recurso Ordinário DC nº 256.075/96.8 – Ac. SDC 202/97, 3.3.97 – Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. In: Revista LTr, 62.06/829.



4.2. Dos encargos e da divisão do lucro

Em resposta a Porto Belo já declarou que pode reduzir do seu lucro, apresentado no BDI, o montante necessário para cumprir com a remuneração mínima exigida pela Convenção Coletiva do Sinduscon-GO para os trabalhadores que se encaixarem nessas categorias.

Tal declaração é plenamente válida na medida em que o próprio art. 44, § 3º, citado pela recorrente, em sua parte final, excetua a admissão de valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado quando o licitante renuncia a parcela ou a totalidade de sua remuneração.

Vale lembrar que, no que tange aos encargos trabalhistas, compete à empresa contratada apresentar na fase de habilitação, comprovante da sua regularidade, assim estabelecido pela própria Lei 8.666/1993⁸.

A Porto Belo apresentou a devida certidão e demonstra, por seus 30 anos de atuação no mercado, que tem sido uma empresa idônea para contratar com a Administração Pública e cumpridora de todos os deveres fiscais e trabalhistas.

Compete à empresa contratada o pagamento dos encargos trabalhistas e esta pode escolher, inclusive, aumentar os salários de seus funcionários para além dos valores das Convenções Coletivas, não sendo transferido à Administração Pública o ônus de tal pagamento.

Assim, não existe previsão legal de a Administração julgar as propostas de uma forma subjetiva, ou seja, pela análise de qual forma entende adequada para o pagamento desses encargos. Se houvesse tal previsão, seria o poder estatal adentrando na esfera privada.

Não há problemas para a Porto Belo ajustar sua composição, aumentando os encargos trabalhistas para cobrir os valores do Sinduscon-GO, reduzindo o seu BDI. Para isso, a lei também permite uma diligência da Comissão de Licitação, mantendo inalterado o resultado final.

⁸ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Org. Lei nº 8.666/1993: Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas pertinentes*. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2016. 17ª ed. rev. e atual.



A Porto Belo, ao prever a dedução do seu lucro para pagamento da remuneração dos trabalhadores, não infringiu qualquer norma legal. E, mais, tal gestão empresarial dos custos indiretos compete à empresa e não ao poder público.

4.3. Da obrigatoriedade de saneamento de vícios reparáveis no certame

O direito ao saneamento do processo licitatório, previsto no art. 43, § 1º, da Lei⁹ nº 8.666/1993, homenageia a supremacia do interesse público e o princípio da eficiência, que, pelo peso constitucional dado pelo art. 37 da Constituição Federal, se não observados tornam o ato administrativo ilegal.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em tela, tratar-se-ia apenas de um ajuste na planilha de preços, mantendo o valor final, sem acréscimos de custos. Não se está incluindo qualquer documento ou custo novo.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Tribunal de Contas da União que a realização de diligência é facultada à autoridade julgadora em qualquer fase da licitação¹⁰, mesmo que não esteja prevista no edital.

O jurista Marçal Justen Filho destaca, inclusive, que o saneamento é impositivo à Administração, conforme se lê:

A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as

⁹ JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Org.* Lei nº 8.666/1993: Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas pertinentes. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2016. 17ª ed. rev. e atual.

¹⁰ TCU. Processo TC nº 021.364/2013-3. Acórdão nº 2.459/2013 – Plenário. Relator: José Múcio Monteiro. DJ 11 set. 2013. “[...]10. Com efeito, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 11. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. [...] 20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar.”



informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.¹¹

Assim, no caso em apreço, a realização de diligência para os pequenos ajustes que a Comissão entender imprescindíveis é cogente em busca da melhor proposta para a Administração.

Aliás, a Corte Federal de Contas já assentou que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações¹². Veja-se:

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).¹³

A exemplo dos julgados citados pela própria Ministra-Relatora, Ana Arraes, são diversos outros acórdãos colacionáveis que vêm demonstrar a jurisprudência pacífica do TCU nesse sentido.

Inclusive, já houve determinação para que certo ente se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público¹⁴.

Além disso, a Concorrência em tela tem como critério de julgamento o menor preço global, fazendo com que o ajuste da planilha sem alteração do valor da proposta não fira esses critérios.

¹¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.

¹² JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Org.* Lei nº 8.666/1993: Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas pertinentes. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2016. 17ª ed. rev. e atual.

¹³ TCU. Processo TC nº 007.501/2013-7. Acórdão nº 1.170/2013 – Plenário. Relator (a): Ana Arraes. DJ:15 mai. 2013.

¹⁴ TCU. Processo TC nº 015.820/2006-2. Acórdão nº 2.231/2006 – Segunda Câmara. Relator (a): Marcos Bemquerer. DJ:15 ago. 2006.



Nesse caso, a planilha de custos e a formação de preços devem ser consideradas apenas como instrumentos acessórios na análise dos preços ofertados, de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União¹⁵.

5. Do pedido

Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento das presentes contrarrazões para que:

- a) seja o recurso da Franco Ribeiro, no mérito, rejeitado, mantendo-se incólume a declaração da Porto Belo como vencedora do presente certame;
- b) seja aberto prazo para a Porto Belo enviar sua planilha corrigida **ou**, caso assim não entenda essa e. Comissão, **alternativamente**,
- c) seja aberto prazo para a Porto Belo demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio de apresentação da sua planilha de custos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.


Cristiana Muraro Fracari
OAB/DF nº 48.254


Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 41.796

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 6.546

¹⁵ TCU. Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.